



DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MÍNIMOS SOBRE A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES JUDICIÁRIOS E DOS JUÍZES NA AMÉRICA LATINA (Declaração de Campeche)

Campeche, abril de 2008

A proteção dos direitos humanos exige a possibilidade de reclamar seu reconhecimento na justiça. A titularidade de um direito não é completa e o próprio direito não cumpre cabalmente a função que promete se não for possível reclamar por ele, ante seu desconhecimento por terceiros ou por parte dos próprios Estados. É por isso que a ação judicial faz parte do núcleo essencial de cada direito, pois, sem ela, estes não existem, ficam inoperantes exatamente onde a promessa deve se tornar realidade.

A sanção de instrumentos internacionais, tais como as Convenções, Tratados e Pactos sobre a proteção dos Direitos Humanos significou um importante avanço na consolidação do Estado de Direito e na proteção das liberdades e demais direitos fundamentais dos homens. Alguns desses instrumentos incluíram expressamente as garantias judiciais, como garantias que tratam de pressupostos para poder exigir a operacionalidade dos demais direitos; por exemplo, a Convenção Americana sobre Proteção de Direitos Humanos, que no seu artigo 8 estabelece uma enunciação de garantias judiciais que se complementa com as previsões do Artigo 25, pelas quais se reconhecem como tais, entre outras, o direito à tutela judicial efetiva, a cargo de um juiz independente e imparcial que deverá se pronunciar sobre o caso dentro de um prazo razoável. Estas garantias, com diferente formulação, também podem ser vistas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no artigo 14. Tais garantias judiciais pressupõem uma determinada capacidade e qualidade de resposta judicial que necessariamente deve ser afiançada com condições estruturais mínimas, a fim de evitar que nos fatos, as garantias estabelecidas nos instrumentos de proteção dos direitos humanos fiquem no plano declamatório, por não contarem os poderes judiciários em geral, e em particular, os juízes, com os suportes objetivos que os habilitem a atuar do modo que lhes é indicado como sendo o modo devido. É, portanto, por este motivo, que o entendimento de que a independência dos poderes judiciários e a independência e imparcialidade dos juízes, é condição prévia e necessária para a vigência real dos direitos fundamentais.

I- PRINCÍPIOS GERAIS

1.- Os direitos fundamentais e as liberdades dos indivíduos reconhecem como garantia de proteção, o direito à tutela judicial efetiva, a cargo de juízes independentes e imparciais, pertencentes aos poderes judiciais igualmente independentes, que contem com as condições que lhes permitam garantir aos magistrados aqueles pressupostos objetivos para o exercício da jurisdição com as qualidades indicadas. Os Estados signatários comprometem-se a garantir de modo permanente o respaldo dos poderes políticos do Estado para a consolidação da independência dos poderes judiciais e dos juízes, evitando toda ação ou decisão que possa condicionar política, econômica, social ou funcionalmente a independência do poder judicial como poder do Estado, ou, a dos juízes. Além disso, assumem o compromisso de adotar as decisões e ações que melhor contribuam com os propósitos indicados, garantindo condições favoráveis para o melhor exercício da magistratura independente e imparcial, sujeita apenas à Constituição e a lei, com **estrito** respeito ao princípio de hierarquia normativa e livre de toda pressão, condicionamento ou ingerência indevida externa.

2.- Sendo a independência e a imparcialidade do juiz específico indispensável para o exercício da função jurisdicional, estas qualidades devem ser preservadas no âmbito interno dos Poderes Judiciais, de modo a não resultarem direta ou indiretamente afetadas pelo exercício de atividades disciplinares, de ajuizamento ou de governo do próprio poder. Deve-se assegurar aos juízes que pela sua atividade jurisdicional, conforme suas decisões para os casos a eles destinados, esses não serão premiados ou punidos, estando estas decisões sujeitas apenas à revisão dos tribunais superiores conforme indicado pelo respectivo direito interno.

3.- No exercício da jurisdição, os juízes não estão submetidos às autoridades judiciais superiores, sem eliminar contudo, que estas, dentro de suas faculdades, possam revisar as decisões jurisdicionais através dos recursos legalmente estabelecidos.

4.- Os ataques à independência judicial devem ser sancionados por lei, a qual deverá

prever os mecanismos por meio dos quais os juízes inquietados ou perturbados na sua independência possam obter respaldo dos órgãos superiores ou do governo do Poder Judiciário.

II- CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A PROTEÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES JUDICIÁRIOS

5.- Para o melhor resguardo dos objetivos gerais, os estados signatários deverão garantir:

- a) Que os juízes dos tribunais máximos sejam selecionados com critérios que resguardem sua absoluta independência, em especial, no que tange aos demais poderes do Estado e das forças políticas. O critério de seleção principal e preferencial será o conhecimento demonstrado do direito no exercício da judicatura, da advocacia, da docência jurídica ou outra atividade afim, e o compromisso com a asseguaração dos direitos fundamentais e das garantias judiciais.
- b) Que aquilo que tange à gestão administrativa e a disciplina dos integrantes da judicatura e da função judicial seja incumbência exclusiva do próprio poder judiciário; estes a organizarão mediante órgãos de autotutela, politicamente independentes, integrados por uma parte substancial e representativa de juízes constitucionalmente designados, preferencialmente de carreira judicial, com organização e atuação garantidora do governo autônomo do poder judiciário e atuação independente e imparcial dos juizes e tribunais.
- c) Que para o cumprimento das obrigações constitucionais, sejam os Poderes Judiciários aqueles que fixem a política judicial, devendo contar com os recursos suficientes que lhes permitam atuar com independência, celeridade e eficácia. Para tal, deve ser reconhecida a faculdade de elaborar seu próprio orçamento e participar em todas aquelas decisões relativas aos meios materiais para sua atuação.
- d) Que a gestão dos recursos orçamentários seja exercida por cada Poder Judiciário de modo autônomo.
- e) Diante de ataques à independência dos poderes judiciários, ou dos juízes, os poderes políticos assumirão, dentro do marco das respectivas competências e no exercício das



II- CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A PROTEÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES

6. CARREIRA JUDICIAL.-

Todo Estado membro deve instaurar a carreira judicial.

A entrada à judicatura e a carreira judicial se ajustarão às seguintes regras regentes:

- a) A seleção e a promoção de juízes deve reger-se por procedimentos públicos e transparentes baseados em critérios de ponderação da capacitação, dos antecedentes e da idoneidade profissional.
- b) A seleção deve estar assegurada por um órgão independente integrado por uma parte substantiva e representativa de juízes.
- c) Os juízes de 1ª Instância (ou de categoria equivalente) deverão ser selecionados em provas públicas, abertas para Advogados ou Bacharéis em Direito. Dentro do possível, como condição para a postulação, ou em todo caso, previamente ao desempenho do cargo, será habilitado um curso ou período de formação administrado pelo poder judicial.
- d) A promoção de juízes deve reger-se por procedimentos públicos e transparentes baseados em critérios de ponderação de antiguidade, idoneidade e mérito.

7. GARANTIAS E INCOMPATIBILIDADES.-

Para garantir a independência e imparcialidade, indicam-se como garantias e incompatibilidades, que:

- a) A imparcialidade do juiz, como condição indispensável para o exercício da função jurisdicional há de ser real, efetiva e evidente para a cidadania.
- b) Os juízes:
 - b.1.- devem ser nomeados a título definitivo, não podendo sê-lo em caráter provisório.

- b.2.- são inamovíveis, não podendo ser transferidos ou promovidos (salvo que assim o postulem voluntariamente) ou removidos, suspensos, licenciados, desaposados, separados ou de qualquer outra forma afastados do exercício da função no local sede de sua designação, salvo os casos taxativamente prescritos na lei, mediante processo de ajuizamento de sua conduta, em processo contraditório e com amplas garantias de defesa.
- b.3.- não poderão ser ajuizados nem responsabilizados disciplinarmente pelo teor, conteúdo ou sentido no qual adotem as suas decisões judiciais.
- b.4.- não poderão desempenhar qualquer outra função pública ou privada, remunerada ou não, exceto a docência, a pesquisa em ciências sociais, ou a participação em entidades de bem público sem fins lucrativos, atividades estas que poderão exercer de acordo ao regime de incompatibilidade horária que for determinado.
- b.5.- não poderão ser nomeados para comissões de serviço alheias ao poder judicial sem seu expresso consentimento, e na medida em que as mesmas não confrontem as regras gerais de incompatibilidade.
- b.6.- não poderão afiliar-se a partidos políticos, nem desenvolver atividade partidária, como tampouco exercer atividade ou cargos políticos, com exceção daqueles que a Constituição e as Leis de cada país autorizem expressamente ou imponham como carga pública.

8.-CAPACITAÇÃO.

A evolução dinâmica do ordenamento jurídico e as novas realidades e desafios que devem ser enfrentados na atividade jurídica, impõem que a capacitação dos juízes seja tanto um direito, como um dever, garantindo que:

- a) O direito ao aperfeiçoamento profissional seja reconhecido para todos indiscriminadamente.
- b) Se respeite a livre determinação do juiz para a escolha de suas opções de capacitação, tanto no que tange aos conteúdos, como em relação às ofertas acadêmicas.

9.-REMUNERAÇÕES E REGIME PREVIDENCIÁRIO.

As remunerações estabelecidas para os juízes e o regime previdenciário devem permitir o exercício da função exclusivamente, livre de condicionamentos, sem instrumentalização de medidas de prejuízo ou lucro em função de pretensões de ingerência na independência e imparcialidade. Estabelece-se como conseqüência que:

- a) O juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para garantir sua independência econômica, conforme os requerimentos próprios impostos, dada a dignidade de seu ministério, devendo ser a compensação suficiente para cobrir as necessidades dele e de seu grupo familiar direto, sem que seja necessário recorrer a rendas adicionais.
- b) A remuneração não deve depender de apreciações ou avaliações da atividade do juiz e não poderá ser reduzida, sob nenhum conceito, enquanto estiver prestando serviço profissional.
- c) O juiz tem direito a se aposentar recebendo uma renda correspondente ao seu nível de responsabilidade, devendo ele manter relação razoável com as rendas correspondentes ao cargo em atividade.
- d) Depois da aposentadoria, não lhe pode ser proibido o exercício de outra atividade jurídica pelo fato de seu prévio desempenho judicial.
- e) Qualquer mudança referente à idade ou a outras condições essenciais no regime de previdência, quer sejam para restringir ou para ampliar o acesso à aposentadoria, não poderão ter efeito retroativo, a não ser que contem com a aceitação voluntária do atingido.

10.-REGIME DISCIPLINAR.-

O regime disciplinar será estabelecido em conformidade com os princípios de legalidade e irretroatividade de acordo a um procedimento contraditório e respeitando o direito de ampla defesa. Ser-lhe-ão aplicáveis as garantias judiciais previstas para os processos penais ordinários. A esse respeito:

- a) A lei deverá tipificar, da forma mais correta possível, os fatos que constituam infração

disciplinar dos Juízes. As sanções não podem ser adotadas a não ser por motivos inicialmente previstos pela lei e, observando regras de procedimento pré-determinadas.

- b) A entidade com competência disciplinar será exclusivamente do próprio Poder Judiciário.
- c) O procedimento disciplinar poderá ser instado por qualquer pessoa física ou jurídica. Será organizado de modo contraditório e com respeito ao mais amplo direito de defesa.
- d) As sanções disciplinares mais graves somente poderão ser adotadas por maioria qualificada.

11.- RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Dada a particular natureza de suas funções dirimentes, exercidas de ordinário em situações de interesse em conflito e reconhecendo que o crescimento da litigiosidade judicial na região constitui um problema estrutural do Poder Judiciário estabelece-se que:

- a) como regra geral, os juízes não responderão civilmente de maneira pessoal por suas decisões, com a única exceção nos casos de dolo.
- b) Nos casos de reiterada omissão ou atraso excessivo e injustificado atribuíveis ao juiz, responderá ao mesmo por negligência, mas apenas, disciplinarmente.
- c) Nos casos de responsabilidade civil, somente poderá ser exigida depois de esgotadas todas as possibilidades de reclamação processual e de recurso, e apenas pela pessoa prejudicada civilmente.
- d) Tanto a ação civil dirigida contra um juiz, quando for admitida, como a ação penal e em seu caso a detenção, deverão ser exercidas em condições que não possam ter como objetivos, nenhuma influência sobre sua atividade jurisdicional.

12.- IMUNIDADES.-

Não haverá imunidades judiciais que possam significar privilégio dos juizes, mas estes terão um regime especial voltado a resguardar que a tramitação de ações judiciais contra sua



pessoa não possam ser utilizadas para torná-los funcionalmente dependentes de qualquer outro Poder do Estado, ou da sociedade, e para impedir as represálias arbitrárias, ou o bloqueio do exercício de suas funções. Desta forma, os juízes disporão de um foro próprio e de limitações para sua detenção ou prisão antecipada, salvo por flagrante delito, com imediata apresentação perante o Tribunal competente.

13.- DIREITO DE ASSOCIAÇÃO.-

O direito de associação profissional dos juízes deve ser plenamente reconhecido para permitir-lhes determinar suas normas estatutárias, éticas ou outras, e para permitir assegurar a defesa de seus interesses legítimos.

14.- MEIOS MATERIAIS.-

Corresponde a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao poder judicial os recursos necessários para sua atuação independente, eficaz e com celeridade.

15.- ÉTICA JUDICIAL.-

No exercício de sua função jurisdicional, os juizes têm o dever de procurar que a justiça seja feita em condições de eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade da pessoa que acode em demanda do serviço, afirmando em todo momento a independência e a imparcialidade na sua atuação.

16.-EXTENSÃO:

As disposições deste tratado serão aplicáveis ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à representação de Menores e incapazes, bem como também, aos auxiliares judiciais, sempre que a natureza das respectivas funções assim o permitir.